SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119784 - MG (2024/0019880-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALE S.A.
OUTRO NOME	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
AGRAVADO	:	ELZA DE FATIMA EMILIANO DE FARIA
AGRAVADO	:	EVA EMILIANO
AGRAVADO	:	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DE FARIA
AGRAVADO	:	MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES SANTOS
AGRAVADO	:	MIRTES DOS SANTOS EMILIANO
AGRAVADO	:	QUITERIA DE FATIMA EMILIANO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO DA SILVA EMILIANO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO QUE NÃO OCORREU PARA OS DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, “em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova” (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

2. No tocante à impossibilidade de inversão do ônus da prova, a parte não se insurgiu especificamente contra o fundamento contido no acórdão recorrido, além de ter apresentado argumentos dissociados do que foi decidido pelo Tribunal de origem, atraindo a aplicação, à espécie, dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, reverter a conclusão do colegiado estadual – acerca do fato de que a inversão do ônus probante diz respeito somente aos danos ambientais causados pela agravante, não se referindo aos danos sofridos, na esfera individual, pela parte autora – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41513233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 12:34:13
Código de Controle do Documento: bf6f3878-1e06-4883-9fce-8ed0d93e68e5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41513233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 12:34:13
Código de Controle do Documento: bf6f3878-1e06-4883-9fce-8ed0d93e68e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119784 - MG (2024/0019880-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALE S.A.
OUTRO NOME	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
AGRAVADO	:	ELZA DE FATIMA EMILIANO DE FARIA
AGRAVADO	:	EVA EMILIANO
AGRAVADO	:	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DE FARIA
AGRAVADO	:	MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES SANTOS
AGRAVADO	:	MIRTES DOS SANTOS EMILIANO
AGRAVADO	:	QUITERIA DE FATIMA EMILIANO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO DA SILVA EMILIANO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO QUE NÃO OCORREU PARA OS DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, “em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova” (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

2. No tocante à impossibilidade de inversão do ônus da prova, a parte não se insurgiu especificamente contra o fundamento contido no acórdão recorrido, além de ter apresentado argumentos dissociados do que foi decidido pelo Tribunal de origem, atraindo a aplicação, à espécie, dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, reverter a conclusão do colegiado estadual – acerca do fato de que a inversão do ônus probante diz respeito somente aos danos ambientais causados pela agravante, não se referindo aos danos sofridos, na esfera individual, pela parte autora – demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA41281981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:17
Código de Controle do Documento: 6da96d15-fb03-46fb-b278-c5468f6621e8

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.768):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO QUE NÃO OCORREU PARA OS DANOS INDIVIDUAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 4. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. MULTAS PREVISTAS NO § 4º DO ART. 1.021 E § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, pugna a agravante pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que não pretende discussão acerca do arcabouço fático-probatório dos autos, mas sim buscar o enfrentamento da tese jurídica firmada no acórdão recorrido, segunda a qual era viável a inversão do ônus da prova.

Defende, ainda, o afastamento dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF, em razão da exata compreensão da controvérsia pela violação do art. 373 do CPC/2015.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 1.795-1.803).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme asseverado na decisão de fls. 1.768-1.776 (e-STJ), segundo o entendimento deste Tribunal Superior, “em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova” (AgInt no AREsp n. 2.297.698/ES, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO

Documento eletrônico VDA41281981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:17
Código de Controle do Documento: 6da96d15-fb03-46fb-b278-c5468f6621e8

INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental" (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu o preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.040.530/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. A alegação de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Nos termos do entendimento pacificado deste Tribunal Superior, encontram-se sob a proteção dos ditames do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 439-440 (e-STJ) e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.959.757/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 - sem grifo no original)

No que concerne à inversão do ônus da prova, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ, fls. 1.173-1.178 – sem grifo no original):

Tratando-se de matéria ambiental, a Súmula 618 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de

Documento eletrônico VDA41281981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:17
Código de Controle do Documento: 6da96d15-fb03-46fb-b278-c5468f6621e8

degradação ambiental.
(Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Nesse sentido, aplica-se a Teoria do Risco Integral, a qual atribui ao poluidor o ônus de fazer prova da segurança de seu empreendimento e de que sua atividade não é potencialmente lesiva ao meio ambiente.

(…)

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que, não obstante a obrigação do poluidor de demonstrar a inexistência de lesão ao meio ambiente ou que a sua atividade não é potencialmente danosa, a configuração do dever de indenizar em sede individual e de responsabilidade civil objetiva na modalidade do risco integral depende da demonstração do dano alegado e do nexo causal.

(…)

Dito isso, para que o ônus da prova seja distribuído de forma diversa do previsto no art. 373 do CPC, é necessário que a parte que naturalmente tenha o encargo da prova esteja em situação de excessiva dificuldade de cumpri-lo ou que a parte contrária apresente maior facilidade na obtenção dos meios probatórios.

(…)

No presente caso, ao delimitar as questões de fato e de direito relevantes à análise do mérito, a decisão impugnada consignou que: “As questões de direito relevantes à decisão do mérito dizem respeito unicamente à adequação da situação fática aos dispositivos legais que tratam dos danos ambientais bem como, se for o caso, a extensão e quantificação desses danos, especificamente quanto aos impactos da contaminação do Rio Paraopeba na desvalorização do imóvel da parte Demandante”.

Sendo assim, vê-se que **o ônus da prova foi invertido considerando os danos ambientais alegados, seguindo o previsto pela Súmula 618 do STJ**.

Dessa forma, **em relação aos danos individuais, objeto da presente demanda, o ônus da prova não foi distribuído de forma distinta da ordinária, incumbindo aos autores a demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado**, conforme bem consta na decisão objurgada: “em atenção ao entendimento dos tribunais superiores, não significa que a parte autora não deva fazer prova de seu direito.”.

Verifico, pois, que **não há imposição de encargo probatório indevido à ré, mostrando-se possível a inversão do ônus da prova em relação aos danos ambientais**.

Nesse sentido, é de notório conhecimento que o rompimento da barragem da Ré/Agravante na cidade de Brumadinho/MG causou grave dano ambiental à região. Assim, em relação aos danos individuais alegados, incumbe á parte autora/Agravada fazer prova de que foram de fato causados pelo rompimento da barragem, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual a decisão impugnada não a desincumbiu.

Desse modo, quanto aos danos individuais objeto da presente demanda, o ônus da prova não foi distribuído de forma distinta da ordinária, cabendo à autora proceder à demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado.

A partir dos trechos acima transcritos, verifica-se do aresto recorrido que "a

Documento eletrônico VDA41281981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:17
Código de Controle do Documento: 6da96d15-fb03-46fb-b278-c5468f6621e8

inversão do ônus da prova foi determinada tão somente em relação aos danos ambientais, o que obedece a Súmula 618 do STJ. Portanto, em relação aos danos individuais, o ônus da prova não foi distribuído de forma distinta da ordinária, cabendo à autora proceder à demonstração dos fatos constitutivos do direto invocado" (e-STJ, fl. 1.670).

Sendo assim, constata-se das razões recursais que a agravante alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em razão da demanda envolver danos individuais, sem contudo, refutar o fundamento adotado pelo aresto recorrido.

Portanto, havendo fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, que não foram rebatidos pela recorrente em seu apelo especial, além da falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, denota-se a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, o teor das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, em face da conclusão adotada pelo colegiado local, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41281981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:29:17
Código de Controle do Documento: 6da96d15-fb03-46fb-b278-c5468f6621e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.119.784 / MG

Número Registro: 2024/0019880-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222757379 10000222757379001 10000222757379002 10000222757379003 10000222757379004 10000222757379005 27573878920228130000 50054121020208130090

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALE S.A.
OUTRO NOME	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
RECORRIDO	:	ELZA DE FATIMA EMILIANO DE FARIA
RECORRIDO	:	EVA EMILIANO
RECORRIDO	:	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOSE DE FARIA
RECORRIDO	:	MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA
RECORRIDO	:	MARIA DAS DORES SANTOS
RECORRIDO	:	MIRTES DOS SANTOS EMILIANO
RECORRIDO	:	QUITERIA DE FATIMA EMILIANO
RECORRIDO	:	SEBASTIAO DA SILVA EMILIANO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A.

Documento eletrônico VDA41497339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:24
Código de Controle do Documento: 8391fb04-9f03-44d7-83a2-9e444f72f06f

OUTRO NOME	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		MARIA CAROLINA PACHECO - MG096193
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
AGRAVADO	:	ELZA DE FATIMA EMILIANO DE FARIA
AGRAVADO	:	EVA EMILIANO
AGRAVADO	:	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DE FARIA
AGRAVADO	:	MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES SANTOS
AGRAVADO	:	MIRTES DOS SANTOS EMILIANO
AGRAVADO	:	QUITERIA DE FATIMA EMILIANO
AGRAVADO	:	SEBASTIAO DA SILVA EMILIANO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO MOURA SOARES, pela parte: AGRAVANTE: VALE S.A..

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:34:24
Código de Controle do Documento: 8391fb04-9f03-44d7-83a2-9e444f72f06f